

Parágrafo único - Os prazos que, porventura, iniciem-se ou se findem no dia mencionado no caput, ficam compulsoriamente prorrogados para o dia 10 de junho, segunda-feira.

Art. 2º. Esta PORTARIA entra em vigor na data de sua assinatura.

Publique-se, registre-se e cumpra-se. Remeta-se cópia desta portaria à Corregedoria Regional Eleitoral/MS.

Porto Murtinho/MS, na data da assinatura eletrônica.

VINICIUS DOS ANJOS BORBA

Juiz Eleitoral

## **23ª ZONA ELEITORAL DE ÁGUA CLARA**

### **PORTARIA Nº 7/2024 - TRE/ZE023**

*O Excelentíssimo Doutor Cesar David Maudonnet, Juiz Eleitoral desta 23ª ZE/MS, sediada em Água Clara/MS, no uso de suas atribuições legais etc.,*

CONSIDERANDO a Lei Municipal n.º 309/97, de 12 de maio de 1997, que estipula que a primeira sexta-feira da semana subsequente ao dia de *Corpus Christi* é feriado municipal em razão de ser comemorado o dia do Padroeiro do Município de Água Clara/MS;

CONSIDERANDO que o feriado de *Corpus Christi*, no ano de 2024, foi no dia 30 de maio (quinta-feira) e que o dia 07 de junho será, portanto, a primeira sexta-feira da semana subsequente ao sobredito feriado;

#### RESOLVE:

Art. 1º Comunicar ao público que, no dia 07 de junho de 2024, sexta-feira, não haverá expediente no cartório desta 23ª Zona Eleitoral.

Art. 2º Os prazos que se iniciem ou se findem no dia mencionado no art. 1º ficam compulsoriamente prorrogados para o primeiro dia útil subsequente.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Comunique-se a Corregedoria Regional Eleitoral.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Água Clara, MS, na data da assinatura eletrônica.

CESAR DAVID MAUDONNET

Juiz Eleitoral

## **24ª ZONA ELEITORAL DE APARECIDA DO TABOADO**

### **PORTARIA 005/2024 TRE-ZE024 - COMÍCIOS E CARREATAS**

O Excelentíssimo Senhor Doutor VINICIUS AGUIAR MILANI, MM. Juiz Eleitoral da 24ª Zona Eleitoral, comarca de Aparecida do Taboado, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei

CONSIDERANDO que a legislação eleitoral não proíbe a realização de carreatas dos candidatos, partidos, coligações ou federações, com a finalidade de exercerem o direito à propaganda eleitoral, ato que não depende de licença da polícia, nos termos do artigo 39, caput, da Lei 9.504/97;

CONSIDERANDO que se inclui na competência deste Juízo a fixação, a regulamentação e coordenação dos roteiros de carreatas dos candidatos, partidos ou coligações, sendo necessárias providências para que haja distribuição equitativa dos locais a elas destinados, na forma do artigo 24 da Resolução 23.610/19 do TSE;

CONSIDERANDO que se inclui na competência deste Juízo eleitoral receber e apreciar as reclamações sobre a localização de comícios e tomar providências sobre a distribuição equitativa dos locais aos partidos políticos e coligações, exercendo sua fiscalização;

CONSIDERANDO que tais modalidades de atividade dos partidos políticos, federações, coligações e candidatos, realiza-se mediante a simples comunicação à autoridade policial, com o prazo de 24 horas, que lhes assegurará prioridade do aviso contra quem intencione usar o mesmo local no mesmo dia e horário;

CONSIDERANDO que para esses eventos comparece grande número de pessoas que manifestam seu apoio aos candidatos, coligações, federações ou partidos políticos;

CONSIDERANDO que não cabe a Justiça eleitoral a disciplina do trânsito, afeta as autoridades municipais e policiais locais, mas a ela compete adotar medidas preventivas em relação a pretensão dos candidatos, partidos e coligações, sendo possível fixar locais para a realização de comícios e disciplinar roteiros de carreatas, onde cada evento possa ser realizado isoladamente, diminuindo a possibilidade de que, em virtude do grande número de pessoas envolvidas e diretamente interessadas na defesa de seus respectivos candidatos, possam ocorrer conflitos de difícil controle pela autoridade policial e,

CONSIDERANDO finalmente, que compete aos juizes eleitorais o exercício do poder de polícia, adotando providências necessárias para assegurar a manutenção da ordem pública, durante o período de propaganda eleitoral e segundo o calendário eleitoral estabelecido pelo TSE

RESOLVE :

#### ITEM 1 - DAS CARREATAS

Art. 1º - Os partidos políticos, coligações, federações ou candidatos que desejarem realizar carreatas no município de Aparecida do Taboado, deverão se deslocar por um dos roteiros previamente estabelecidos por este Juízo, obedecida a prioridade da comunicação, alternada e sucessivamente, entre todos os partidos, coligações, federações ou candidatos.

§1º - A comunicação da carreata deverá ser feita, por escrito, pelas coligações, federações, partidos ou candidatos, ao Cartório Eleitoral desta Zona Eleitoral e a autoridade policial com antecedência de 24 horas.

§2º - Para assegurar o direito de uso igualitário dos roteiros previamente estabelecidos por esta Portaria a todos os partidos, coligações, federações ou candidatos, não será permitido o registro simultâneo de duas ou mais carreatas, em uma mesma semana, por um mesmo partido, coligação ou candidato.

Art. 2º - O cartório desta Zona Eleitoral, bem como o Comando das policias civil e militar, cuidarão para que mais de uma carreata não seja realizada no mesmo dia e horário por partidos, federações ou coligações diferentes, assegurada a realização do evento, sempre, pela prioridade do aviso, contra quem intencione usar o local no mesmo dia e horário.

Art. 3º - O comando da policia civil e militar deverá adotar as providências necessárias para que a carreata seja realizada segundo itinerário aqui pré estabelecido, impedindo que haja transgressão do roteiro que couber ao partido, coligação, federação ou candidato, segundo os limites fixados nesta Portaria e segundo a prioridade de seu aviso ou comunicação.

Art. 4º - Nas carreatas é permitido o uso de carro de som ou minitrio, como meio de propaganda eleitoral, desde que os microfones não sejam usados para transformar o ato em comício.

Art. 5º - As carreatas realizadas por candidatos, partidos políticos, coligações ou federações poderão ocorrer em quaisquer dos dias da semana, inclusive aos sábados, domingos e feriados.

§1º - Os atos referidos no caput não poderão ser realizados em roteiros diversos dos constantes desta Portaria, sem conhecimento e anuência deste juízo, sob pena de cometimento do crime previsto no artigo 347 do Código Eleitoral.

§2º - São fixados os seguintes roteiros para carreatas:

- a). ROTEIRO Nº 01: Partindo da Avenida Orlando Mascarenhas Pereira(imediações do hotel Aritana), segue em direção a rua Geraldo Rodrigues de Almeida; nesta segue em direção a rua Goiânia; nesta segue em direção a Av. São Cristóvão; nesta segue até a Av. Presidente Vargas; nesta segue até à Praça Barbosa, onde será dissolvida;
- b). ROTEIRO Nº 02: Partindo da Avenida Orlando Mascarenhas Pereira(imediações do hotel Aritana), segue em direção a rua Goiânia; nesta segue em direção a rua São Cristóvão; nesta segue em direção a rua Goiás; nesta segue em direção a rua Três Lagoas; Nesta em direção a rua da Liberdade; nesta em direção a rua São Cristóvão; nesta em direção a rua José Antonio de Carvalho; atravessando a rua José Antonio de Carvalho, segue pela rua Eduardo J. Tiago; nesta segue até a rua Duque de Caxias; nesta segue até a rua Francisco de Queiroz; nesta segue até a Av. Presidente Vargas; nesta segue até à Rodoviária, onde será dissolvida;
- c). ROTEIRO Nº 03: Partindo da rua Ulisses Medeiros de Figueiredo (Praça dos Esportes), nesta segue até a Av. Presidente Vargas; nesta segue até à Rodoviária, onde será dissolvida;
- .

## ITEM 2 - DOS COMÍCIOS ELEITORAIS.

Art. 6º - Ficam fixados como únicos pontos para realização de comícios eleitorais neste município:

- a).Vila São Jerônimo  
-Rua São Paulo, esquina com a rua Filogônio Ferreira Filó.
- b).Jd. Imperial - Cohab  
-Rua Princesa Isabel (em frente ao prédio nº 4.521.
- c).Vila São Luiz  
-Av. São Cristóvão, em frente ao prédio nº 1.295
- d).Jardim Brandini  
-Rua Abadio Rodrigues de Almeida, em frente ao prédio nº 3.936.
- e).Vila Dourado  
-Rua Antônio Leandro de Menezes, esquina com a rua João Procópio.
- f).Bairro Barbosa  
-Praça Barbosa, fundos, rua São Francisco de Assis paralela com rua São João.
- g).Vila São José  
-Rua Dom Aquino Corrêa, esquina com rua Sebastião Nogueira Lelis.
- h).Jardim das Flores  
-Alameda Hortênsia, Campo de Futebol, distante mais ou menos 100 metros do cemitério.

Art. 7º - Em nenhuma hipótese será permitida a realização simultânea de comícios por partidos, coligações, federações ou candidatos adversários entre si, numa mesma data e horário, salvo se garantida a distância mínima de 1000 (mil) metros entre os locais e o livre tráfego de veículos e pessoas.

§ único - Quando da realização de comícios, a interdição das ruas se dará, no máximo, com duas (02) horas de antecedência do evento.

Art. 8º - A realização de comícios deverá ser comunicada pelo partido, coligação ou federação, através de seu representante, com no mínimo 24 horas de antecedência, ao Cartório da 24ª Zona Eleitoral e à autoridade policial, indicando expressamente o local.

Art. 9º - Quando a realização do comício depender da montagem de palanque, ao efetivar a comunicação de sua realização a coligação, federação, partido ou candidato deverá apresentar a necessária ART do responsável pela montagem, bem assim pelas instalações elétricas, se for o caso, para assegurar a segurança devida e permitir a vistoria que se fizer necessária pela autoridade responsável.

§ único - Eventuais veículos de carga que sejam utilizados como palanques sujeitar-se-ão, de igual sorte, à vistoria que se fizer necessária pelos órgãos encarregados da prevenção de acidentes.

**ITEM 3 - DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 10º - As comunicações a este Juízo Eleitoral devem estar acompanhadas da ciência da polícia militar e civil e, se for o caso, da respectiva ART.

Art. 11º - Para assegurar o direito de uso igualitário dos pontos para comícios e roteiros de carreatas estabelecidos por esta Portaria a todos os partidos, coligações, federações ou candidatos, não será permitido o registro simultâneo de eventos idênticos, em uma mesma semana, por um mesmo partido, coligação, federação ou candidato.

Art. 12º - O descumprimento das determinações constantes nesta Portaria acarretará a aplicação da sanção prevista no artigo 347 do Código Eleitoral, sem prejuízo de outras sanções por outros crimes que venham a ser também cometidos, em concurso formal ou material, prescritos na legislação eleitoral, e na legislação penal comum e especial.

Art. 13º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no local de costume no cartório eleitoral e cópias devem ser imediatamente encaminhadas à Egrégia Corregedoria Regional Eleitoral, ao Comandante da Polícia Militar local, ao Comandante do Corpo de Bombeiros Militar, ao Delegado titular da Polícia Civil e aos representantes dos partidos políticos do município.

Publique-se. Intime-se.

Aparecida do Taboado-MS, *na data da assinatura eletrônica.*

Vinicius Aguiar Milani

Juiz Eleitoral

**PORTARIA 004/2024 TRE-ZE024 - DELEGAÇÃO DE PODERES**

O Excelentíssimo Senhor Doutor Vinicius Aguiar Milani, MM. Juiz Eleitoral da 24ª Zona Eleitoral, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO que o artigo 93, inciso XIV, da Constituição Federal, estabelece que os servidores receberão delegação para a prática de atos de administração e atos de mero expediente sem caráter decisório;

CONSIDERANDO o disposto no art. 203, § 4º, do Novo Código de Processo Civil Brasileiro, que estabelece que "os atos meramente ordinatórios, como a juntada e a vista obrigatória, independem de despacho, devendo ser praticados de ofício pelo servidor e revistos pelo juiz quando necessários";

CONSIDERANDO que muitos atos processuais, em benefício da celeridade processual, podem ser praticados e assinados pelos servidores da Justiça Eleitoral, independentemente de despacho do Juiz Eleitoral, não importando isso em prejuízo às partes, bem como não causando nenhum gravame ou vício processual;

CONSIDERANDO a necessidade de racionalização e otimização dos trabalhos da Justiça Eleitoral; CONSIDERANDO a necessidade de otimizar e dar celeridade aos julgamentos dos pedidos de registros de candidaturas (RRC/RRCI) e dos demonstrativos de regularidade de atos partidários (DRAP);

CONSIDERANDO que todos os pedidos de registro de candidatos, inclusive os impugnados e os respectivos recursos, devem estar julgados pelas instâncias ordinárias, e publicadas as decisões a eles relativas em menos de um mês;

CONSIDERANDO a necessidade de otimizar e dar celeridade aos julgamentos das prestações de contas que sempre são fixado em prazos exíguos;

CONSIDERANDO a previsão do artigo art. 30, § 4º, da Lei nº 9.504/97, senão vejamos: "Havendo indício de irregularidade na prestação de contas, a Justiça Eleitoral poderá requisitar do candidato as informações adicionais necessárias, bem como determinar diligências para a complementação dos dados ou o saneamento das falhas;"